RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.411 - SP (2019/0009430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486
RECORRIDO	:	HERLON AUGUSTO GUILHERME
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO LIMA PEREIRA
RECORRIDO	:	FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALEXANDRE FILHO
RECORRIDO	:	MARCELO BAPTISTA DA CONCEICAO TAFURI
RECORRIDO	:	FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM
RECORRIDO	:	JOSEVALDO ANTONIO DA COSTA
RECORRIDO	:	ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	:	PAULO ROGERIO BEZERRA
RECORRIDO	:	CARLOS SERGIO MOREIRA GOMES
RECORRIDO	:	ANDERSON CASTRO FONTES
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DANIEL VENTURA NITAO
RECORRIDO	:	KLEBER VICENTE MELE
RECORRIDO	:	CHARLES WILHIAM DA SILVA
RECORRIDO	:	LEANDRO VENTURA DA SILVA
RECORRIDO	:	LEONDAS MARCELINO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	:	EDUARDO ALBERTO DE MORAES
RECORRIDO	:	MARCOS APARECIDO TAMAS
RECORRIDO	:	EDSON BARBOSA
RECORRIDO	:	DANIEL PERRI SANTOS
RECORRIDO	:	WILSON RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO	:	HELIO GASPAR MOURA
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO CONTRI JUNIOR
RECORRIDO	:	ELIS SANDRA CARVALHO DIAS
RECORRIDO	:	RUSSEL HENRIQUE NERES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
		RENATO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP316920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Infere-se das razões do Recurso Especial que as recorrentes deixaram

de estabelecer, com a precisão necessária, os dispositivos de lei federal que consideram violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na **Súmula 284** do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

3. O STJ tem o posicionamento consolidado de que eventual prejuízo remuneratório resultante da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença.

4. A análise das alegações trazidas no apelo recursal, a fim de aferir se existiu a recomposição remuneratória do recorrido, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é obstado na via do Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à prescrição, o STJ firmou o entendimento de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais oriundos da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, *ex vi* do enunciado sumular 85/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator